

943ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão

Autos nº 0003028-44.2010.8.26.0157

Meritíssima Juíza:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (CPFL) em razão de práticas abusivas.

O feito foi julgado parcialmente procedente conforme r. sentença de fls. 1355/1363, que decidiu nos seguintes termos “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para determinar que, no âmbito desta comarca de Cubatão, no exercício da relação de consumo de fornecimento de energia elétrica, assim como hoje dispõe a resolução 414/10, a concessionária ré não exija valores decorrentes do consumo não registrados em razão da fraude ou interrompa o serviço prestado em caso de inadimplemento, sem a efetiva constatação desta irregularidade por prova técnica apta a resguardar o direito do consumidor de ser informado das razões da penalidade contratual imposta. Em caso de descumprimento, fixo a multa mensal de R\$ 1.000,00 por consumidor lesado. Sem custas. P.R.I.C.*”.

Após regular tramitação dos recursos interpostos, a r. sentença foi mantida e o trânsito em julgado se operou em 27 de fevereiro de 2019 (fls. 1952).

Tendo em vista que a r. decisão pode atingir consumidores indeterminados, os quais podem se valer das disposições contidas nos artigos 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, requieiro seja dada ampla publicidade à decisão, publicando-se na imprensa oficial, em jornais de grande circulação no Município e também junto aos órgãos de defesa do consumidor, mencionados no artigo 94 do aludido diploma legal.

Cubatão, 15 de julho de 2019.


Juliana Carla Maciel Ramos
4ª Promotora de Justiça